



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.000326/2009-63  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.937 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** AGNALDO GONÇALVES PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE n° 601.314, e consolidou a tese: “O art. 6° da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, tal decisão deve ser repetida por esse Conselho.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou de violação aos princípios constitucionais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF n° 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA**

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo.

**NULIDADES. INOCORRÊNCIA.**

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece minuciosamente a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**Relatório**

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 03/21) em que se exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 986.914,79 (novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos), composto da seguinte forma: R\$ 474.156,53 de imposto; R\$ 355.617,38 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 157.140,88 de juros de mora (calculados até 27/02/2009).

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 15/21), a Fiscalização apurou, em síntese, as seguintes infrações alusivas a períodos atinentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006: omissão de rendimentos provenientes da atividade rural; e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições financeiras, uma vez que o interessado, mesmo regularmente intimado, deixou de apresentar qualquer documento que demonstrasse as correspondentes origens.

Destaca-se que, comprovado que alguns valores seriam recursos da atividade rural e sendo 20% do valor da Receita Bruta a opção mais favorável ao contribuinte em relação à diferença entre receita e despesa, foi levado para o Auto de Infração, como omissão de receita auferida da atividade rural, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 21, 44 e 58.

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 144), o autuado apresentou a impugnação de fls. 138/142, na qual suscitou, em resumo, que:

- (a) Verificou, com estranheza, que o auto de infração continha dados relativos às suas movimentações bancárias, porquanto não fora intimado acerca de qualquer expediente tomado pela Fiscalização para obter perante as instituições financeiras seus dados particulares, ferindo os direitos e garantias estabelecidos no art. 50, X e XII, da Constituição da República;
- (b) Se a documentação carreada pelo contribuinte não justificava, no entender da Fiscalização, as declarações de rendimentos, a administração fazendária deveria requisitar ao Poder Judiciário a quebra do sigilo bancário, uma vez que não poderia aquela, de forma autônoma, quebrá-lo, nos termos que expõem a doutrina e a jurisprudência sobre a questão;
- (c) A Constituição Federal deixa clara a inviolabilidade do sigilo bancário dos cidadãos, não podendo qualquer preceito de ordem infraconstitucional violar os consagrados direitos os administrados, mormente com intuito arrecadatário.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), por meio do Acórdão nº 09-26.610 (fls. 147/151), de 16/10/2009, cujo dispositivo considerou a Impugnação Improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Exercício: 2005, 2006, 2007*

***PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.***

*A prova documental deve ser apresentada na impugnação, estando o direito do impugnante precluso se não exercido no momento processual fixado, salvas as exceções previstas e devidamente fundamentadas, as quais não foram demonstradas no caso em concreto.*

***LEGISLAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE. SIGILO BANCÁRIO.***

*Afasta-se do julgamento administrativo a discussão acerca de inconstitucionalidade de lei. Dessa forma, as alegações do interessado sobre a quebra do sigilo bancário não são próprias nesta seara administrativa, considerando-se que a exação se deu sob a égide da legislação tributária vigente.*

*Impugnação Improcedente*

---

*Crédito Tributário Mantido*

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. O impugnante aduziu que o auto de infração continha dados relativos às movimentações bancárias sem, contudo, houvesse sido intimado acerca de qualquer expediente acerca da obtenção desses dados por parte da Fiscalização perante as instituições financeiras. Nesse sentido, a descrição da ação fiscal desenvolvida é pródiga na demonstração das intimações efetuadas, conforme fragmentos das fls. 14/15, que expressam a plena ciência do interessado relativa aos passos adotados pela autoridade tributária, inclusive no tocante às requisições dirigidas às instituições financeiras.
2. A autoridade lançadora agiu sob a égide da legalidade, porquanto as informações perante as instituições financeiras foram obtidas com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, regulamentado pelo Decreto n. 3.724/2001, cabendo mencionar que em relação ao citado dispositivo não paira qualquer declaração de inconstitucionalidade.
3. A ação fiscal amoldou-se com justeza aos ditames legais explicitados, quando das requisições que dirigiu às instituições — Banco do Brasil, Bradesco e Cooperativa de Crédito de Bom Sucesso -, no propósito de que essas prestassem as informações demandadas sobre as movimentações financeiras realizadas pelo contribuinte nos períodos em análise.
4. Não compete ao julgador administrativo apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, art. 102.
5. Nos termos dos arts. 15 e 16, inc. III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, compete ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, bem assim mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas documentais que possuir, sendo que a ausência desses acarreta a preclusão.
6. Frise-se, por fim, que o impugnante não apresentou outros questionamentos tendentes a refutar as omissões de rendimentos apuradas pela Fiscalização: seja a estabelecida com fulcro na atividade rural; seja aquela alusiva aos depósitos bancários, cujas origens não restaram demonstradas. Diante dessa inércia, conjugada com a legalidade da qual se revestiu a ação fiscal, nada há que se reparar no lançamento.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 157/161), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- 
- a. O recorrente só tomou conhecimento das requisições encaminhadas às instituições financeiras, quando essas já haviam sido indevidamente respondidas ao fisco, em inegável ofensa a direito líquido e certo do sujeito passivo à inviolabilidade de suas informações bancárias, direito esse que, assegurado pela própria constituição, somente poderia ter sido suplantado por ordem judicial, o que, de fato, não ocorreu no presente caso.
  - b. O art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, proíbe que os direitos e garantias individuais, como o são as garantias de inviolabilidade de dados, sejam abolidos através de Emenda Constitucional, pois, tais direitos decorrem do Poder Constituinte Originário, não podendo serem alterados pela forma derivada desse mesmo poder.
  - c. Não há nenhum óbice a que o órgão julgador administrativo aprecie alegação de inconstitucionalidade de lei ou de ato administrativo.
  - d. A previsão normativa contida no art. 26-A, do Dec. nº 70.235/72, que veda aos órgãos administrativos de julgamento afastar ou deixar de observar lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, é inegavelmente ofensiva aos princípios da boa-fé e da eficiência, valendo lembrar que este último se encontra inserido no art. 37 da Constituição Federal.
  - e. Por se tratar de direito assegurado pela própria Constituição, o sigilo bancário não pode ser violado por quem não tem o dever de imparcialidade.
  - f. Não é admissível que a Administração, no exercício do seu Poder de fiscalização da conduta do administrado, possa violar o sigilo de dados dos contribuintes de forma autônoma, vez que se trata de direito contido em cláusula pétrea da Constituição Federal.
  - g. O direito à ampla defesa e ao contraditório em processo administrativo, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, não pode se resumir à formalidade recursal. Compete à Administração Pública dispensar todos os esforços necessários de forma a assegurar a aplicação material desse direito constitucional. E isso, não ocorreu no presente caso.
  - h. O recorrente apresentou os documentos relacionados nas fls. 128 dos autos, não havendo no bojo do processo, nenhuma informação de que foram os mesmos apreciados e, assim sendo, por qual motivo não foram estes considerados. Isso representa inequívoco cerceamento de defesa e, juntamente com a ilegal quebra do sigilo bancário do recorrente, demonstra a insubsistência da ação fiscal.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### 1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 2. Considerações iniciais.

O julgador administrativo deve fundamentar suas decisões com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que a motivam (art. 50 da Lei nº 9.784/99), observando, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º da Lei nº 9.784/99).

O dever de motivação oportuniza a concretização dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CR/88), abrindo aos interessados a possibilidade de contestar a legalidade do entendimento adotado, mediante a apresentação de razões possivelmente desconsideradas pela autoridade na prolação do *decisum*.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal. Dessa forma, se a decisão de 1ª instância apresenta motivos expressos para refutar as alegações trazidas pelo contribuinte, a lida fica adstrita a essa motivação.

Para solucionar a lide posta, o julgador se vale do livre convencimento motivado, resguardado pelos artigos 29 e 31 do Decreto nº 70.235/72. Assim, não é obrigado a manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando possui motivos suficientes para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Por fim, cumpre assentar que falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Caso o recorrente discorde da decisão proferida por este Colegiado, pode, ainda: (a) opor embargos de declaração no caso de “obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a

turma” (art. 65 do RICARF); ou (b) interpor Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, desde que demonstre a existência de decisão de outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF que dê a à lei tributária interpretação divergente (art. 67 do RICARF).

### 3. Preliminares.

Em seu recurso, o contribuinte repete sua tese defensiva e alega que a autuação seria nula, pois o fisco teria violado o sigilo bancário do recorrente, sem que houvesse autorização judicial para tanto.

A autoridade julgadora de piso afastou a alegação do contribuinte, sob o entendimento de que as informações perante as instituições financeiras foram obtidas com fulcro no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001. Ademais, a decisão de piso assenta que a descrição da ação fiscal desenvolvida demonstra que o interessado tinha plena ciência dos passos adotados pela autoridade tributária, inclusive no tocante às requisições dirigidas às instituições financeiras.

Entendo que a insatisfação do recorrente, neste ponto, não merece prosperar.

De início, trata-se de discussão que escapa à competência legal da autoridade julgadora de instância administrativa, sobretudo por não ter competência para se manifestar acerca da legalidade das normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário, podendo apenas reconhecer inconstitucionalidades já declaradas pelo Supremo Tribunal Federal, e nos estritos termos do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já definiu a questão em sede de Repercussão Geral no RE nº 601.314, e consolidou a seguinte tese:

*O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realize a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

Nos termos do art. 62, do Anexo II, do RICARF, essa decisão deve ser repetida pelos Conselheiros.

Assim, entendo que o acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Ademais, o recorrente entende que houve cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que, procurando atender à intimação da Receita Federal do Brasil, teria apresentado os documentos relacionados nas fls. 128 dos autos, no entanto, não haveria no bojo do processo administrativo nenhuma informação de que foram apreciados, bem como motivo pelo qual não teriam sido considerados.

Além de se tratar de questão arguida exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, estando, portanto, preclusa,

nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, destaco que, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/21, a documentação foi devidamente analisada pela fiscalização tributária, cabendo destacar os seguintes trechos, a título de exemplo:

*[...] A despeito do franco descaso e desrespeito para com a fiscalização, o contribuinte foi reintimado a cumprir as exigências formuladas anteriormente (Termo de Constatação e de Reintimação, fls. 119 e 120) em 23/01/2009, tendo recebido esse novo Termo de 30/01/2009, o próprio contribuinte, conforme Aviso de Recebimento-AR (fls. 121).*

*Já vencido o prazo para cumprimento desse último Termo, o contribuinte apresentou em 20/02/2009 pedido de prorrogação de prazo para atendimento (fls. 122).*

*Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em que pese a intempestividade do pedido formulado, foi concedida a dilação de prazo solicitada, informando-se ao contribuinte de que nova dilação de prazo não seria concedida, através do Termo de Notificação Safis/DRF/VAR (fls. 123 e 124). O mencionado Termo de Notificação foi recebido pelo contribuinte em 05/03/2009, conforme Aviso de Recebimento-AR (fls. 127).*

***Em 11/03/2009, decorridos 358 dias do recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal (18/03/2008 – fls. 90) foram apresentadas pelo contribuinte alguma documentação relativa à sua atividade rural e comprovantes de financiamentos bancários (fls. 128).***

*Analisada essa precária documentação, foram apuradas as irregularidades mencionadas nos itens seguintes.*

*(...)*

***O contribuinte alegou em 10/03/2009, que o montante de R\$ 129.584,15 (constante de sua DIRPF-2005) foi recebido a título de Receita da Atividade Rural (fls. 128 e 32).***

*Para comprovação apresentou como rendimentos auferidos da venda de leite o documento de fls. 43. **Obviamente**, tal documento não se presta a comprovar o alegado, pois trata-se de mera folha de papel sulfite sem nome do adquirente, em total desacordo com a legislação que rege a emissão de documentos fiscais.*

*Portanto, do total de R\$ 129.584,15, o valor de R\$ 41.292,84 será excluído, restando R\$ 88.291,40, relativo à venda de café e milho, devidamente respaldada pelas respectivas Notas Fiscais (fls. 33 a 42). Deduzido esse valor (R\$ 88.291,40), apura-se o montante de R\$ 414.054,93 relativo a depósitos bancários cuja origem o contribuinte não logrou êxito em comprovar. (...).*

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas

produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Cabe destacar, ainda, que na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Caberia ao recorrente refutar a acusação fiscal, notadamente os motivos exarados para o presente lançamento tributário, todos bem expostos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 15/21, tendo o contribuinte se limitado a arguir, genericamente, a ausência de apreciação de documentos pela fiscalização, quando, na verdade, se constata justamente o contrário.

Vale destacar, ainda, que o recorrente acostou aos autos, em sede recursal, diversos extratos bancários, mas desacompanhados de um relatório explicativo e não articulados com a acusação fiscal, o que impede o aprofundamento do seu exame para fins de afastar a higidez do presente lançamento.

Conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé<sup>1</sup>, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Destaco que o lançamento em comento seguiu todos os passos para sua correta formação, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, quais sejam: (a) constatação do fato gerador cominado na lei; (b) caracterização da obrigação; (c) apuração do montante da base de cálculo; (d) fixação da alíquota aplicável à espécie; (e) determinação da exação devida – valor original da obrigação; (f) definição do sujeito passivo da obrigação; e (g) lavratura do termo correspondente, acompanhado de relatório discriminativo das parcelas mensais, tudo conforme a legislação.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

---

<sup>1</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Processo nº 10660.000326/2009-63  
Acórdão n.º 2401-005.937

S2-C4T1  
Fl. 573

---

Dessa forma, afasto as preliminares levantadas pelo recorrente e tendo em vista que não há matéria de mérito trazida ao debate, reputo hígido o presente lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, rejeitar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator